

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	36
PAUTAS DE JULGAMENTO	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de março de 2026
Publicação: Quinta-feira, 05 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO FORMAL

PROCESSO: TC/002038/2026

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2026-GJV
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

REPRESENTANTE: LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO – DIRETORA DA DFCONTAS ÍTALO DE BRITO ROCHA – CHEFE DA DAJUR

REPRESENTADO: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, em desfavor de Lécio Gustavo Sousa Bezerra, Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia – PI, solicitando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, em razão do não envio ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI de documentos e informações que compõem a prestação de contas (doc. Web meses 1,3,4,5,7,8,9 e 10), relativas ao exercício financeiro de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, está presente na ausência do envio da documentação necessária ao exercício da fiscalização, mostrando-se em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da documentação necessária gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, em conformidade com a lista apresentada pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas (anexos de peças 03 a 10) e verificada no Sistema Documentação Web

em 24/02/2026 04:38:20, com informações atualizadas acerca das Prefeituras inadimplentes com o envio da documentação atinente ao exercício de 2026, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, decido:

1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Conselheiro Substituto Relator Substituto



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Fixa os **índices definitivos** de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2026.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, e considerando o **Processo TC/011970/2024**.

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária do Pleno nº 009 de 05 de Junho de 2025, decidiu o Plenário, unânime, aprovar, sob a Resolução TCE/PI nº 15/2025, os índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2026, publicados no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 103 de 06/06/2025 (pág. 14-18) (peça 52) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (peça 54).

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 013 de 21 de agosto de 2025, decidiu o Plenário, unânime, aprovar, sob a Resolução TCE/PI nº 18/2025, os índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2026, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 162 de 29/08/2025 (pág. 02) (peça 97) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 166/2025 em 29/08/2025 (pág. 227-232) (peça 100).

CONSIDERANDO o cumprimento da Ordem Judicial (documento 000789/2026) para que o Município de Aroeiras do Itaim seja considerado, de forma provisória, como HABILITADO ao Selo Ambiental 2025 – Categoria A, para fins de classificação.

CONSIDERANDO o Extrato de Julgamento nº 008/2026 da Sessão Ordinária presencial do Pleno nº 002 de 12 de fevereiro de 2026, decidiu aprovar a alteração da Resolução TCE/PI nº 18/2025, que fixa os índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 162 de 29/08/2025, sob a Resolução TCE/PI nº 04/2026.

RESOLVE

Art. 1º Fixar os **índices definitivos** de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2026, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de Fevereiro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)

Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 04/2026, de 04/03/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2024-2023	População Estimada 2024 ⁽²⁾	Índice População	Área 2024 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2024 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2024 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2024- 2023	Classif. ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
10022	ACAUÁ	10.508.686,78	0,0261295	0,0239028	0,0162605	6.515	0,0096500	1.280,84	0,0254381	0,0411423	0,0543650	0,0539717	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1563555
10014	AGRICOLÂNDIA	7.272.745,69	0,0180835	0,0144003	0,0105572	5.023	0,0077401	112,39	0,0022322	0,0484232	0,0478962	0,0408269	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1447541
10030	ÁGUA BRANCA	103.284.881,65	0,2568147	0,2079339	0,1510433	18.033	0,0267140	96,84	0,0019234	0,0516630	0,0626623	0,0652928	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,3230887
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	12.575.135,68	0,0312677	0,0165154	0,0155295	6.901	0,0102217	535,89	0,0106431	0,0369390	0,0472070	0,0422568	Não Elegível/1 Ações	-	0,1155901
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	7.602.670,15	0,0189038	0,0164858	0,0115016	4.713	0,0069809	243,73	0,0048406	0,0364479	0,0478665	0,0475648	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1429121
10057	ALTO LONGÁ	27.345.383,17	0,0679935	0,0595925	0,0414654	13.734	0,0203426	1.743,33	0,0346235	0,0447978	0,0463244	0,0521415	Não Elegível/1 Ações	-	0,1933710
10073	ALTOS	324.210.294,98	0,8061390	0,4531226	0,4092600	49.637	0,0735222	957,23	0,0190111	0,0716161	0,0467794	0,0478005	Selo C/3 Ações	0,0032980	0,6245081
10081	ALVORADA DO GURGUÊIA	11.182.012,36	0,0278037	0,0299654	0,0187750	5.459	0,0080859	2.131,51	0,0423329	0,0285397	0,0346353	0,0386230	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1462492
10090	AMARANTE	35.864.242,35	0,0891753	0,0788983	0,0546240	17.577	0,0260350	1.152,13	0,0228819	0,0505899	0,0283108	0,0263269	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2113229
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	19.735.833,12	0,0490725	0,0368102	0,0279119	6.982	0,0103417	222,01	0,0044092	0,0389575	0,0614907	0,0587232	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1756180
10138	ANÍSIO DE ABREU	21.705.823,11	0,0539709	0,0499479	0,0337736	9.631	0,0142654	337,88	0,0067104	0,0450058	0,0450230	0,0451378	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1572591
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	138.266.502,04	0,3437955	0,3876273	0,2377124	3.228	0,0047813	644,80	0,0128061	0,0428550	0,0510386	0,0567385	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,3813491
10170	AROAZES	10.255.254,24	0,0254994	0,0201069	0,0148220	5.433	0,0080473	821,21	0,0163097	0,0448727	0,0395490	0,0419533	Selo A/9 Ações	0,0396838	0,1656889
12181	AROEIRAS DO ITAIM	2.627.035,73	0,0065320	0,0056402	0,0039560	2.766	0,0040970	316,24	0,0062806	0,0222671	0,0521585	0,0490984	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1121550
10197	ARRAIAL	9.770.989,09	0,0242953	0,0189843	0,0140659	4.593	0,0068031	682,73	0,0135593	0,0371983	0,0586469	0,0555144	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1580061
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	8.776.985,59	0,0218237	0,0142047	0,0117092	7.597	0,0112527	1.690,70	0,0335783	0,0327533	0,0510699	0,0528331	Selo A/9 Ações	0,0396838	0,1818103
10219	AVELINO LOPES	14.432.438,06	0,0358858	0,0323465	0,0221755	11.106	0,0164502	1.220,37	0,0242372	0,0345691	0,0313559	0,0326900	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1609872
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1.941.322.877,84	4,8270403	6,1415891	3,5648046	13.838	0,0204968	7.808,92	0,1550893	0,0436809	0,0518227	0,0496931	Selo A/6 Ações	0,0264559	3,8574906
10120	BARRA D'ALCANTARA	6.476.332,34	0,0161032	0,0177306	0,0109960	4.091	0,0060596	263,94	0,0052421	0,0477541	0,0571070	0,0512932	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1566195
10235	BARRAS	111.039.680,16	0,2760968	0,2584024	0,1737122	49.533	0,0733682	1.722,51	0,0342099	0,0804169	0,0425236	0,0430276	Não Elegível/2 Ações	-	0,4047348
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	46.360.793,21	0,1152747	0,1357694	0,0815893	3.334	0,0049383	2.168,71	0,0430718	0,0322715	0,0314639	0,0287319	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2214681
10278	BARRO DURO	13.095.924,71	0,0325626	0,0297428	0,0202493	6.744	0,0099892	159,44	0,0031665	0,0331677	0,0268173	0,0338070	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1127457
10294	BATALHA	38.443.369,67	0,0955883	0,0784721	0,0565696	27.123	0,0401745	1.589,01	0,0315686	0,0576044	0,0356999	0,0337879	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,2461509
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	10.095.357,90	0,0251018	0,0217751	0,0152350	4.208	0,0062329	499,09	0,0099122	0,0414687	0,0596252	0,0545702	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1538748
10162	BELEM DO PIAUÍ	4.684.259,58	0,0116473	0,0095907	0,0069023	3.508	0,0051960	243,23	0,0048308	0,0494225	0,0698918	0,0746414	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1762675
10316	BENEDITINOS	18.080.815,56	0,0449574	0,0393932	0,0274139	10.104	0,0149660	937,10	0,0186113	0,0448315	0,0446359	0,0468948	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1879920
10332	BERTOLÍNIA	21.245.672,39	0,0528267	0,0532608	0,0344784	5.701	0,0084443	1.216,12	0,0241527	0,0382188	0,0361159	0,0379086	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1696588
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	106.183.149,58	0,2640212	0,2082252	0,2509801	6.368	0,0094323	579,58	0,0115107	0,0350214	0,0486610	0,0426945	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,3849134
10200	BOA HORA	11.403.737,02	0,0283550	0,0158820	0,0143771	7.108	0,0105284	336,95	0,0066921	0,0391983	0,0312407	0,0345075	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1151961
10359	BOCAINA	6.387.699,34	0,0158828	0,0157816	0,0102909	4.131	0,0061188	261,65	0,0051965	0,0432702	0,0417144	0,0460813	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1374137
10375	BOM JESUS	1.088.507.104,73	2,7065398	2,9660960	1,8436067	30.321	0,0449114	5.471,02	0,1086575	0,0628722	0,0711133	0,0736194	Selo A/7 Ações	0,0308652	2,1645323
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	6.233.652,66	0,0154998	0,0129888	0,0092588	5.786	0,0085702	523,14	0,0103899	0,0389770	0,0711288	0,0515051	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1495662
10340	BONFIM DO PIAUÍ	9.774.257,77	0,0243034	0,0199267	0,0143748	6.089	0,0090190	289,15	0,0057427	0,0378777	0,0283707	0,0331085	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1265785
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	6.842.260,68	0,0170131	0,0152710	0,0104923	6.728	0,0099655	269,79	0,0053581	0,0406565	0,0489975	0,0561874	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1491157
10383	BRASILEIRA	77.107.125,99	0,1917245	0,0310242	0,0723933	3.658	0,0128242	880,84	0,0174939	0,0454884	0,0356214	0,0330554	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,2165297
10260	BREJO DO PIAUÍ	6.873.750,27	0,0170914	0,0158568	0,0107081	8.969	0,0058789	2.267,33	0,0450303	0,0404258	0,0562813	0,0487835	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1861011
10391	BURITI DOS LOPES	52.222.011,85	0,1298484	0,1168152	0,0801657	20.096	0,0297662	690,54	0,0137145	0,0541746	0,0434439	0,0389442	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2476304
10405	BURITI DOS MONTES	9.016.256,53	0,0224186	0,0190072	0,0134634	7.538	0,0111653	2.437,33	0,0484066	0,0433917	0,0697350	0,0669000	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,2186014
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	11.580.883,06	0,0287955	0,0259735	0,0177999	10.449	0,0154770	608,75	0,0120900	0,0371587	0,0404860	0,0355551	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1489460
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	7.981.511,91	0,0198458	0,0128698	0,0106326	3.146	0,0046598	514,11	0,0102104	0,0287634	0,0455941	0,0519413	Não Elegível/2 Ações	-	0,1062076
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	45.689.411,50	0,1136053	0,077267	0,0719329	8.203	0,0121503	271,17	0,0053855	0,0313987	0,0492239	0,0452525	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1760126
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	394.038.899,41	0,9797657	1,0156042	0,6484952	5.605	0,0083021	467,08	0,0092765	0,0407899	0,0682792	0,0721722	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,8054918
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	6.733.152,43	0,0167418	0,0133672	0,0097854	4.988	0,0073882	783,84	0,0155675	0,0380822	0,0548475	0,0553276	Selo C/3 Ações	0,0032980	0,1294491
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	7.139.034,84	0,0177510	0,0154118	0,0107779	4.701	0,0069631	657,80	0,0130642	0,0382793	0,0347838	0,0331844	Não Elegível/0 Ações	-	0,1022689
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	14.721.047,35	0,0366034	0,0253824	0,0201454	6.188	0,0091657	311,68	0,0061902	0,0304577	0,0611396	0,0625461	Selo C/3 Ações	0,0032980	0,1318031
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	5.040.835,99	0,0125339	0,0121409	0,0080193	7.636	0,0113104	478,08	0,0094949	0,0387669	0,0438114	0,0324395	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1308962
10430	CAMPO MAIOR	315.352.981,02	0,7841156	0,6128243	0,4540055	47.074	0,0697259	1.680,86	0,0333288	0,0758722	0,0428211	0,0422544	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,7105153
10464	CANAVEIEIRA	5.334.576,49	0,0132643	0,0110771	0,0079110	3.429	0,0050790	2.165,28	0,0430036	0,0202330	0,0494773	0,0420733	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1509650
10456	CANTO DO BURITI	87.427.434,51	0,2173857	0,4568732	0,2191341	19.669	0,0291337	4.325,64	0,0859096	0,0497505	0,0297818	0,0252672	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,4356510
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	21.409.268,23	0,0532335	0,0400288	0,0303103	11.347	0,0168072	571,66	0,0113534	0,0469544	0,0390880	0,0422581	Não Elegível/1 Ações	-	0,1476834
10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	6.988.968,88	0,0173779	0,0229884	0,0131190	4.065	0,0060211	1.133,00	0,0225019	0,0378754	0,0465639	0,0483967	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1279141
10499	CARACOL	20.541.047,62	0,0510747	0,0370912	0,0286539	10.538	0,0156089	1.610,96	0,0319945	0,0353807	0,0298956	0,0374250	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1772281
10626	CARAUBAS DO PIAUÍ	6.876.307,01	0,0170977	0,0140320	0,0101172	5.755	0,0085243	471,22	0,0093586	0,0490426	0,0443783	0,0362685	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1397671
10642	CARIDADE DO PIAUÍ	6.883.521,50	0,0171157	0,0141814	0,0101715	5.162	0,0076459	498,79	0,0099063	0,0461353	0,0467138	0,0478997	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1526240
10510	CASTELO DO PIAUÍ	51.250.795,96	0,1274335	0,1228741	0,0813500	19.663	0,0291248	2.378,85	0,0472452	0,0531794	0,0580449	0,0571498	Selo A/6 Ações	0	

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)

Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 04/2026, de 04/03/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2024-2023	População Estimada 2024 ⁽²⁾	Índice População	Área 2024 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2024 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2024 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2024- 2023	Classif. ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁸⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	8.895.147,62	0,0221175	0,0183070	0,0131380	5.063	0,0074993	824,73	0,0163796	0,0299130	0,0507588	0,0449776	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1218002
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	7.128.227,11	0,0177241	0,0183476	0,0117233	4.305	0,0063766	1.926,10	0,0382534	0,0195157	0,0426818	0,0428533	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1310884
10570	CORRENTE	330.722.477,00	0,8223314	1,0851066	0,6199173	28.275	0,0418809	3.048,75	0,0605498	0,0515547	0,0293107	0,0307178	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,8145132
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	28.216.293,21	0,0701590	0,0833443	0,0498886	7.454	0,0110408	1.202,90	0,0238902	0,0383592	0,0476519	0,0490166	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1845614
10618	CRISTINO CASTRO	61.449.510,98	0,1527923	0,0925533	0,0797373	10.772	0,0159555	1.845,70	0,0366566	0,0435541	0,0624449	0,0502672	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,2360635
10634	CURIMATA	87.110.740,76	0,2169682	0,1729868	0,1266151	11.552	0,0171108	2.344,95	0,0465720	0,0395079	0,0470777	0,0470727	Não Elegível/0 Ações	-	0,2768785
10723	CURRAIS	146.776.013,77	0,3649541	1,0182674	0,4495470	4.968	0,0073586	3.156,66	0,0626929	0,0463290	0,0515258	0,0565800	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,6533727
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	408.100.424,54	1,0147293	1,0041230	0,6561270	5.185	0,0076800	755,25	0,0149997	0,0429067	0,0394935	0,0310571	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,7836357
10782	CURRALINHOS	9.234.789,38	0,0229620	0,0279897	0,0165593	4.527	0,0067054	345,81	0,0068680	0,0398172	0,0288420	0,0302939	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1311090
10650	DEMERVAL LOBÃO	171.619.980,64	0,4267279	0,4483336	0,2843950	16.998	0,0251774	216,81	0,0043059	0,0564775	0,0508084	0,0516974	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,4344193
12297	DIRCEU ARCOVERDE	9.397.348,24	0,0233662	0,0159016	0,0127620	7.238	0,0107209	1.005,57	0,0199712	0,0423423	0,0243480	0,0280532	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1403055
10677	DOM EXPEDITO LOPES	18.371.062,20	0,0456791	0,0423528	0,0286104	6.421	0,0095108	218,81	0,0043456	0,0399088	0,0542159	0,0539034	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1486450
11428	DOM INOCÊNCIO	990.263.137,28	2,4622592	1,8319923	1,3956317	9.335	0,0138270	3.871,82	0,0768965	0,0432967	0,0474168	0,0559360	Não req. postulação/0 Ações	-	1,5855880
11410	DOMINGOS MOURÃO	7.506.357,14	0,0186643	0,0139826	0,0106103	4.138	0,0061292	848,71	0,0168557	0,0249510	0,0599318	0,0667402	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1517423
10693	ELESBAO VELOSO	47.866.980,54	0,1190198	0,1047298	0,0727186	13.786	0,0204198	1.383,98	0,0274865	0,0504290	0,0364147	0,0380442	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2399633
10715	ELISEU MARTINS	15.354.137,06	0,0381776	0,0322933	0,0229030	4.435	0,0065691	1.097,79	0,0218027	0,0244034	0,0485413	0,0499355	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1564789
10731	ESPERANTINA	147.996.329,05	0,3679884	0,3699621	0,2398339	42.510	0,0629657	908,75	0,0180482	0,0776885	0,0592335	0,0492678	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,4601702
10740	FARTURA DO PIAUÍ	4.865.825,35	0,0120987	0,0114498	0,0076533	5.414	0,0080192	713,05	0,0141615	0,0508747	0,0397681	0,0345770	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1461508
10758	FLORES DO PIAUÍ	8.039.808,70	0,0199907	0,0165349	0,0118708	4.508	0,0066772	946,72	0,0188024	0,0301413	0,0388410	0,0391049	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1189626
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	4.465.937,30	0,0111044	0,0092968	0,0066304	2.364	0,0035016	223,20	0,0044329	0,0439144	0,0498283	0,0587216	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1436567
10774	FLORIANO	974.534.809,05	2,4231512	2,0441374	1,4518688	64.150	0,0950188	3.407,98	0,0676843	0,0840748	0,0399611	0,0377865	Selo A/6 Ações	0,0352745	1,7717077
10790	FRANCINÓPOLIS	7.290.009,03	0,0181264	0,0163289	0,0111980	4.517	0,0066906	268,70	0,0053366	0,0451031	0,0533646	0,0535235	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1527169
10812	FRANCISCO AYRES	6.652.886,72	0,0165422	0,0128927	0,0095664	4.494	0,0066565	656,48	0,0130379	0,0410038	0,0312179	0,0318815	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1286020
10820	FRANCISCO MACEDO	5.431.377,94	0,0135050	0,0086093	0,0071871	2.986	0,0044229	179,25	0,0035599	0,0374725	0,0584479	0,0556339	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1206424
10839	FRANCISCO SANTOS	18.327.707,49	0,0455713	0,1051609	0,0489880	8.366	0,0123917	492,19	0,0097752	0,0469970	0,0306069	0,0328049	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1608496
10855	FRONTEIRAS	26.998.076,67	0,0671299	0,0573012	0,0404401	10.382	0,0153778	777,18	0,0154352	0,0341377	0,0656301	0,0686097	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2048656
10847	GEMINIANO	14.060.415,45	0,0349608	0,0225505	0,0186912	5.587	0,0082755	440,61	0,0087507	0,0304086	0,0339719	0,0300779	Não Elegível/0 Ações	-	0,0962038
10871	GILBUES	393.123.647,06	0,9774900	0,7325066	0,5557489	11.166	0,0618931	3.495,69	0,0694263	0,0373187	0,0314041	0,0303754	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,7358642
10898	GUADALUPE	323.225.639,48	0,8036907	0,7876717	0,5171928	10.478	0,0155200	1.026,54	0,0203876	0,0553306	0,0415418	0,0378018	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,6770979
10863	GUARIBAS	3.230.327,83	0,0080321	0,0051076	0,0048634	4.350	0,0064432	3.118,23	0,0619298	0,0331312	0,0428637	0,0391635	Selo C/3 Ações	0,0032980	0,1490732
10910	HUGO NAPOLEÃO	4.938.136,40	0,0122785	0,0113410	0,0076763	3.562	0,0052760	224,57	0,0044601	0,0332739	0,0490843	0,0525765	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1131558
10880	ILHA GRANDE	60.561.244,23	0,1505837	0,1577414	0,1002057	9.501	0,0140729	129,70	0,0025758	0,0370268	0,0303353	0,0306531	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,2109901
10936	INHUMA	33.909.937,56	0,0843160	0,0683060	0,0496022	15.259	0,0226016	978,22	0,0194280	0,0490450	0,0443993	0,0438090	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,2197603
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	15.848.273,27	0,0394062	0,0349940	0,0241801	9.620	0,0142491	529,42	0,0105145	0,0484040	0,0650954	0,0621246	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1903375
10979	ISAÍAS COELHO	11.766.161,25	0,0292562	0,0227748	0,0169101	7.886	0,0116807	800,69	0,0159021	0,0394520	0,0310412	0,0298406	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1137855
10995	ITAUNÓPOLIS	25.191.585,39	0,0626381	0,0501988	0,0366720	10.980	0,0162636	827,62	0,0164370	0,0371673	0,0477630	0,0516670	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1890720
11010	ITAUEIRA	36.495.164,50	0,0907441	0,0664771	0,0510969	10.493	0,0155422	2.554,18	0,0507274	0,0416587	0,0447483	0,0355027	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,2209838
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	11.475.804,04	0,0285342	0,0250512	0,0174153	5.715	0,0084650	1.333,80	0,0264899	0,0416185	0,0567021	0,0600590	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1805035
11037	JAICÓS	42.769.888,48	0,1063460	0,0919248	0,0644380	17.811	0,0263816	866,79	0,0172149	0,0457320	0,0469028	0,0524748	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,2326972
11045	JARDIM DO MULATO	3.907.406,30	0,0097156	0,0279017	0,0122256	4.251	0,0062966	510,23	0,0101334	0,0376249	0,0464322	0,0445420	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1231885
10901	JATOBA DO PIAUÍ	5.164.455,16	0,0128413	0,0132602	0,0084830	4.568	0,0067661	650,39	0,0129172	0,0398214	0,0514040	0,0499913	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1303450
11053	JERUMENHA	29.349.953,09	0,0729778	0,0416753	0,0372623	4.600	0,0068135	1.865,94	0,0370586	0,0262407	0,0455888	0,0334106	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1672415
10928	JOÃO COSTA	43.642.783,81	0,1085165	0,0997708	0,0676934	3.031	0,0044895	1.800,23	0,0357535	0,0398138	0,0434092	0,0396894	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2183048
11070	JOAQUIM PIRES	14.016.568,20	0,0348518	0,0316998	0,0216293	14.175	0,0209960	740,56	0,0147079	0,0482312	0,0547797	0,0501447	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1821650
10944	JOSE MARQUES	5.155.850,76	0,0128199	0,0113131	0,0078432	5.535	0,0081984	169,01	0,0033565	0,0339758	0,0317729	0,0323848	Não req. postulação/0 Ações	-	0,0857587
11096	JÓCA DE FREITAS	142.417.217,35	0,3541161	0,3391603	0,2253148	44.391	0,0657519	1.538,17	0,0305489	0,0752319	0,0350286	0,0366345	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,4643472
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	9.900.320,91	0,0246168	0,0242670	0,0158873	5.311	0,0078666	935,40	0,0185776	0,0405845	0,0479928	0,0476623	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1614435
10987	JULIO BORGES	30.364.930,42	0,0755015	0,1874253	0,0854512	5.499	0,0081451	1.283,92	0,0254993	0,0318616	0,0632711	0,0531709	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2349933
11002	JUREMA	6.105.241,76	0,0151805	0,0114838	0,0086659	4.505	0,0066728	1.271,68	0,0252602	0,0357392	0,0536476	0,0582866	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1654900
11100	LAGOA ALEGRE	13.074.686,49	0,0325098	0,0310323	0,0206512	8.449	0,0125146	394,21	0,0078291	0,0345538	0,0372909	0,0333921	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1213069
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	5.262.105,25	0,0130841	0,0108815	0,0077888	6.449	0,0095522	155,86	0,0030955	0,0353087	0,0508117	0,0445580	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1267590
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	1.087.260.063,86	2,7034391	1,9036252	1,4972959	5.146	0,0076222	1.331,03	0,0264349	0,0487584	0,0428755	0,0428009	Selo A/6 Ações	0,0264559	1,6493681
11088	LAGOA DO PIAUÍ	65.510.954,09	0,1628910	0,1471845	0,1007745	5.009	0,0074193	427,84	0,0084972	0,0316765	0,0258313	0,0197529	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1945763
11142	LAGOA DO SÍTIO	4.592.446,01	0,0114190	0,0122297	0,0076858	4.575	0,0067765	805,02	0,0159881	0,0371349	0,0395833	0,0285913	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1270418
11169	LAGOINHA DO PIAUÍ	5.905.518,25	0,0146839	0,0146079	0,0101048	3.029	0,0044865	67,65	0,0013435	0,0383108	0,0567030	0,0517010	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1324027

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)

Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 04/2026, de 04/03/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2024-2023	População Estimada 2024 ⁽²⁾	Índice População	Área 2024 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2024 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2024 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2024- 2023	Classif. ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
11223	MASSAPÉ DO PIAUÍ	4.848.926,24	0,0120567	0,0113500	0,0076072	5.215	0,0077244	530,17	0,0105294	0,0339613	0,0362888	0,0373046	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1235828
11215	MATIAS OLÍMPIO	21.427.476,23	0,0532788	0,0455594	0,0321224	10.875	0,0161080	226,79	0,0045041	0,0446029	0,0367025	0,0298258	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1624377
11231	MIGUEL ALVES	93.576.118,18	0,2326742	0,2351257	0,1520350	33.071	0,0489847	1.392,12	0,0276483	0,0696696	0,0380019	0,0335874	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,3627901
11258	MIGUEL LEÃO	15.252.427,16	0,0379247	0,0391864	0,0250611	1.352	0,0020026	93,41	0,0018552	0,0388561	0,0378114	0,0356059	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1386553
11240	MILTON BRANDÃO	7.079.633,65	0,0176033	0,0147324	0,0105091	6.678	0,0098914	1.309,13	0,0260000	0,0298194	0,0308910	0,0278571	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1349421
11274	MONSENHOR GIL	56.145.185,52	0,1396033	0,1102392	0,0811988	10.455	0,0154859	567,86	0,0112780	0,0433978	0,0345656	0,0349769	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,2127933
11290	MONSENHOR HIPÓLITO	11.909.317,40	0,0296122	0,0273468	0,0185116	7.751	0,0114808	401,57	0,0079754	0,0547305	0,0687079	0,0691632	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1742275
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	475.177.324,08	1,1815140	1,6832159	0,9310372	10.910	0,0161599	2.417,38	0,0480105	0,0254873	0,0359828	0,0396759	Selo A/8 Ações	0,0352745	1,0956453
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	10.329.040,36	0,0256828	0,0125815	0,0124359	4.458	0,0066032	2.207,66	0,0438453	0,0301318	0,0218110	0,0217770	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1456583
11282	MORRO DO CHAPEU DO PIAUÍ	6.822.157,05	0,0169631	0,0140284	0,0100722	6.547	0,0096974	328,41	0,0065224	0,0374848	0,0338528	0,0313869	Não Elegível/0 Ações	-	0,0951637
11304	MURICI DOS PORTELAS	7.436.143,76	0,0184897	0,0136888	0,0104580	10.139	0,0150179	475,72	0,0094481	0,0383486	0,0401835	0,0403174	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1135900
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	22.988.726,55	0,0571608	0,0410130	0,0319065	6.729	0,0099670	1.315,84	0,0261333	0,0272719	0,0295393	0,0326904	Não Elegível/2 Ações	-	0,1279691
12246	NAZARIA	96.690.533,72	0,2404181	0,1224802	0,1179419	10.706	0,0158577	362,38	0,0071970	0,0277905	0,0334398	0,0392450	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,2203981
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	5.047.299,57	0,0125500	0,0106891	0,0075527	5.406	0,0080074	356,87	0,0070877	0,0410295	0,0625098	0,0472421	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1417845
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	8.601.125,31	0,0213864	0,0186282	0,0130048	8.732	0,0129338	357,90	0,0071080	0,0476330	0,0382670	0,0388290	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1318746
11487	NOVA SANTA RITA	5.721.137,69	0,0142254	0,0125774	0,0087109	4.147	0,0061425	909,73	0,0180678	0,0277262	0,0361735	0,0368442	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1239475
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	11.508.478,37	0,0286155	0,0222204	0,0165217	6.178	0,0091508	525,91	0,0104448	0,0370790	0,0635337	0,0543824	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1584439
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	3.944.430,19	0,0098077	0,0081837	0,0058472	2.886	0,0042747	443,87	0,0088155	0,0261049	0,0499766	0,0424304	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1183379
11398	OEIRAS	260.219.125,22	0,6470269	0,6583435	0,4242454	39.545	0,0585740	2.703,14	0,0536858	0,0737615	0,0520308	0,0536920	Selo A/9 Ações	0,0396838	0,7036425
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	2.334.137,33	0,0058038	0,0049877	0,0035072	2.725	0,0040363	183,60	0,0036465	0,0394170	0,0550250	0,0532318	Não Elegível/2 Ações	-	0,1038388
11436	PADRE MARCOS	13.334.119,16	0,0331549	0,0348443	0,0220997	6.481	0,0095996	278,70	0,0055351	0,0392758	0,0722994	0,0681203	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1799050
11452	PAES LÂNDIM	12.586.115,88	0,0312950	0,0226438	0,0175301	4.174	0,0061825	401,38	0,0079716	0,0262159	0,0345331	0,0423353	Não Elegível/0 Ações	-	0,1002355
11380	PAJEU DO PIAUÍ	65.797.652,44	0,1636039	0,1405630	0,0988542	3.041	0,0045043	986,96	0,0196016	0,0302917	0,0505543	0,0503951	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2345121
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	75.651.703,31	0,1881057	0,3096052	0,1617560	5.048	0,0074771	2.024,02	0,0401981	0,0340296	0,0474095	0,0531464	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,3230631
11495	PALMEIRAS	30.380.017,34	0,0755390	0,0668815	0,0462867	13.480	0,0199665	1.493,76	0,0296670	0,0429115	0,0289283	0,0315577	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1827554
11401	PAQUETA	6.730.433,90	0,0167350	0,0124304	0,0094788	3.878	0,0057441	432,57	0,0085911	0,0424541	0,0341425	0,0458286	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1429618
11517	PARNAGUA	40.087.954,73	0,0996775	0,1006931	0,0651205	10.289	0,0152400	3.428,81	0,0680980	0,0314779	0,0280617	0,0369207	Não req. postulação/0 Ações	-	0,2168572
11533	PARNAIBA	1.314.729.782,74	3,2690356	3,1082127	2,0726057	169.552	0,2511401	436,91	0,0086772	0,1146453	0,0304026	0,0284449	Selo A/6 Ações	0,0264559	2,5019691
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	11.577.741,53	0,0287877	0,0278161	0,0183962	4.220	0,0062507	643,23	0,0127748	0,0239882	0,0400842	0,0458471	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1072570
11568	PATOS DO PIAUÍ	7.490.455,03	0,0186248	0,0158102	0,0111914	5.461	0,0080888	801,40	0,0159163	0,0481187	0,0432398	0,0461243	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1603047
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	3.237.583,81	0,0080502	0,0068505	0,0048427	3.972	0,0058833	430,02	0,0085405	0,0345781	0,0311738	0,0468596	Selo C/3 Ações	0,0032980	0,1040023
11550	PAULISTANA	116.620.625,50	0,2899736	0,4046984	0,2257684	21.601	0,0319954	1.941,11	0,0385515	0,0488473	0,0361138	0,0360180	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,4120458
11444	PAVUSSU	6.947.345,66	0,0172744	0,0159239	0,0107894	3.698	0,0054775	1.090,70	0,0216618	0,0377486	0,0527639	0,0477377	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1498709
11576	PEDRO II	86.515.888,57	0,2151191	0,1941151	0,1330011	39.039	0,0578245	1.544,41	0,0306729	0,0603994	0,0336754	0,0291680	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,3375217
11460	PEDRO LAURENTINO	4.647.198,73	0,015551	0,0144096	0,0084385	2.514	0,0037237	870,61	0,0172909	0,0297591	0,0340140	0,0308853	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1209627
11592	PICOS	1.185.253.901,71	2,9470978	2,5007333	1,7705451	86.228	0,1277207	577,28	0,0114652	0,1038813	0,0349818	0,0349818	Selo B/4 Ações	0,0098928	2,0584867
11614	PIMENTEIRAS	15.462.190,55	0,0384463	0,0332170	0,0232906	11.528	0,0170753	4.562,58	0,0906153	0,0484336	0,0407088	0,0428573	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,2487279
11630	PIO IX	43.432.401,31	0,1079933	0,0971376	0,0666676	17.947	0,0265831	1.948,14	0,0386912	0,0461056	0,0363297	0,0342547	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,2387580
11657	PIRACURUCA	123.503.773,00	0,3070884	0,2688240	0,1871715	29.849	0,0442123	2.368,94	0,0470483	0,0634217	0,0541558	0,0556491	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,4283681
11673	PIRIPIRI	521.438.066,53	1,2965399	0,8554035	0,6993816	67.676	0,1002416	1.407,19	0,0279476	0,0847720	0,0428806	0,0389685	Selo A/9 Ações	0,0396838	0,9909951
11690	PORTO	15.262.542,17	0,0379498	0,0330054	0,0230605	12.312	0,0182365	253,11	0,0050270	0,0345260	0,0318028	0,0344333	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1276492
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	14.830.893,53	0,0368766	0,0452794	0,0267007	2.391	0,0035415	1.168,04	0,0231980	0,0391390	0,0477307	0,0516132	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1750576
11711	PRATA DO PIAUÍ	5.786.306,77	0,0143875	0,0119600	0,0085629	3.098	0,0045888	196,79	0,0039083	0,0442211	0,0352370	0,0299680	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1177050
11720	QUEIMADA NOVA	124.519.399,60	0,3096137	0,3451140	0,2127865	8.936	0,0132360	1.283,37	0,0254884	0,0427554	0,0483882	0,0475076	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,3541399
11738	REDENAÇÃO DO GURGUÉIA	22.047.111,32	0,0548195	0,0390597	0,0305107	8.563	0,0126835	2.470,53	0,0490661	0,0348195	0,0482554	0,0551419	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,2174962
11754	REGENERAÇÃO	182.456.783,29	0,4536732	0,2172304	0,2180437	17.418	0,0257995	1.251,32	0,0248519	0,0498559	0,0289933	0,0314189	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,3852444
11525	RIACHO FRIO	19.184.998,26	0,0477029	0,0161521	0,0207529	4.241	0,0062818	2.220,60	0,0441023	0,0243006	0,0557046	0,0615309	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1834243
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	267.529.451,84	0,6652038	0,5748516	0,4030180	4.114	0,0060936	1.012,48	0,0201084	0,0359544	0,0358652	0,0405259	Selo C/3 Ações	0,0032980	0,5089984
11770	RIBEIRO GONÇALVES	763.074.738,77	1,8973621	2,1607038	1,3188714	6.215	0,0092056	3.987,15	0,0791869	0,0343454	0,0563686	0,0584786	Selo A/7 Ações	0,0308652	1,5309532
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	10.134.322,42	0,0251987	0,0210714	0,0150378	5.868	0,0086917	635,95	0,0126304	0,0393140	0,0362416	0,0374759	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1440149
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	18.962.982,99	0,0471509	0,0383835	0,0277987	5.928	0,0087805	582,66	0,0115719	0,0383627	0,0652055	0,0658862	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1788559
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	6.683.834,41	0,0166192	0,0153783	0,0103992	6.466	0,0051338	978,55	0,0194345	0,0458919	0,0405995	0,0384741	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1546080
11835	SANTA FILOMENA	484.486.551,20	1,2046611	1,6718311	0,9348600	3.209	0,0091968	5.293,69	0,0151356	0,0307948	0,0398836	0,0354140	Selo B/5 Ações	0,0123660	1,1276871
11851	SANTA LUZ	19.850.293,26	0,0493572	0,0496273	0,0321699	5.425	0,0080355	1.185,40	0,0235426	0,0355933	0,0447990	0,0536248	Não Elegível/1 Ações	-	0,1529662
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	8.549.345,66	0,0212577	0,0175344	0,0126074	4.690	0,0069468	338,34	0,0067195	0,0323481	0,0374688	0,0448659	Selo A/6 Ações</		

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2026 (Oficial)Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 04/2026, de 04/03/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2024 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2024	Índice VA 2023	Índice Médio VA 2024-2023	População Estimada 2024 ⁽²⁾	Índice População	Área 2024 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2024 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2024 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2024- 2023	Classif. ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	9.074.357,10	0,0225631	0,0191872	0,0135688	5.404	0,0080044	1.341,45	0,0266419	0,0350946	0,0500518	0,0486742	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1319840
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÊIA	349.366.886,44	0,8686901	1,1207624	0,6465721	3.019	0,0044717	1.385,26	0,0275119	0,0285980	0,0351786	0,0453818	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,7789914
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	31.764.072,23	0,0789804	0,0688564	0,0480470	4.944	0,0073230	150,50	0,0029889	0,0296348	0,0401102	0,0505834	Não req. postulação/0 Ações	-	0,1385771
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	4.376.958,40	0,0108832	0,0104402	0,0069301	4.306	0,0063780	480,54	0,0095437	0,0359925	0,0569867	0,0601611	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1498706
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	22.889.186,91	0,0569133	0,0340261	0,0295553	5.615	0,0083169	817,11	0,0162283	0,0375850	0,0305543	0,0288567	Selo B/4 Ações	0,0089828	0,1304350
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	9.951.385,95	0,0247438	0,0205951	0,0147351	6.233	0,0092323	994,22	0,0197458	0,0375832	0,0598172	0,0552800	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1674417
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	3.919.280,72	0,0097452	0,0079846	0,0057622	4.443	0,0065810	394,46	0,0078341	0,0440690	0,0591977	0,0542446	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1449467
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	11.470.848,43	0,0285219	0,0251237	0,0174348	8.443	0,0125058	213,38	0,0042378	0,0420396	0,0546823	0,0463144	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1578068
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	197.510.314,90	0,4911034	0,4527790	0,3067618	22.036	0,0326397	1.527,50	0,0303369	0,0542771	0,0442533	0,0404948	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,4953754
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	11.450.743,44	0,0284719	0,0237892	0,0169849	4.906	0,0072668	319,37	0,0063428	0,0419108	0,0626125	0,0661251	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1694955
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	6.325.338,63	0,0157278	0,0180795	0,0109874	3.320	0,0049176	1.287,17	0,0255640	0,0348645	0,0463833	0,0498672	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1570858
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	10.261.956,65	0,0255160	0,0234861	0,0159257	6.732	0,0099714	373,35	0,0074149	0,0410018	0,0572950	0,0570604	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1622394
12050	SÃO JULIANO	13.347.037,16	0,0331870	0,0280684	0,0199080	6.135	0,0090871	291,09	0,0057812	0,0252024	0,0501655	0,0582138	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1280853
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	5.980.477,60	0,0148703	0,0128955	0,0090239	4.497	0,0066609	673,82	0,0133825	0,0288962	0,0439845	0,0509232	Selo B/5 Ações	0,0123660	0,1212527
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	2.535.351,77	0,0063041	0,0051440	0,0037206	2.329	0,0034497	217,92	0,0043281	0,0440614	0,0399675	0,0406886	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1271137
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	3.566.331,79	0,0088676	0,0076946	0,0053827	2.304	0,0034127	444,53	0,0088286	0,0399641	0,0402297	0,0392229	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1320855
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.878.832,32	0,0071581	0,0058908	0,0042409	2.870	0,0042510	813,44	0,0161554	0,0393934	0,0408840	0,0441202	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1346168
12076	SÃO MIGUEL DO TAPIUI	26.473.616,07	0,0658258	0,0534118	0,0387522	17.902	0,0265164	4.988,97	0,0990837	0,0494303	0,0413446	0,0346378	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,2836950
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	17.395.620,30	0,0432537	0,0395985	0,0269270	14.046	0,0208049	518,29	0,0102935	0,0562047	0,0467940	0,0408289	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1903334
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	314.585.073,47	0,7822062	0,7209778	0,4885348	40.784	0,0604092	2.415,29	0,0479689	0,0572157	0,0474890	0,0481090	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,7121304
11843	SEBASTIÃO BARROS	11.881.771,08	0,0295437	0,0239165	0,0173746	3.228	0,0047813	893,49	0,0177452	0,0324188	0,0299284	0,0265646	Não Elegível/2 Ações	-	0,0988843
11886	SEBASTIÃO LEAL	454.658.174,29	1,1304937	1,2969799	0,7889289	4.572	0,0067720	3.148,86	0,0625380	0,0509605	0,0473967	0,0537966	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,9982705
12122	SIGEFREDO PACHECO	11.761.811,85	0,0292454	0,0270688	0,0183021	9.631	0,0142654	1.031,10	0,0204782	0,0436161	0,0433724	0,0405193	Selo B/4 Ações	0,0098928	0,1470740
12130	SIMÕES	427.393.534,04	1,0627010	0,8106591	0,6088420	14.650	0,0216996	1.076,06	0,0213710	0,0499372	0,0546980	0,0543958	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,7915202
12157	SIMPPLICIO MENDES	50.063.895,83	0,1244824	0,1129322	0,0771568	14.342	0,0212433	1.360,03	0,0270109	0,0403858	0,0475519	0,0543496	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,2510117
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	7.732.960,66	0,0192278	0,0140616	0,0108190	4.184	0,0061973	761,85	0,0151308	0,0311271	0,0296833	0,0419171	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1316473
11924	SUSSUPARA	19.027.200,32	0,0473106	0,0434597	0,0295003	6.345	0,0093982	205,19	0,0040753	0,0415637	0,0449432	0,0362934	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1516961
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	3.151.051,48	0,0078350	0,0081805	0,0052050	3.029	0,0044865	1.587,30	0,0315246	0,0268349	0,0400951	0,0424287	Não Elegível/1 Ações	-	0,1104797
11967	TANQUE DO PIAUÍ	10.838.239,61	0,0269490	0,0239593	0,0165452	2.330	0,0034512	398,01	0,0079046	0,0386732	0,0357596	0,0404101	Selo C/3 Ações	0,0032980	0,1102824
12190	TERESINA	15.241.238.760,79	37,8968768	35,9479414	23,9995659	902.644	1,3369945	1.391,29	0,0276318	0,5887587	0,0395404	0,0390343	Selo A/9 Ações	0,0396838	26,0316690
12211	UNIÃO	462.469.428,89	1,1499162	1,3937721	0,8266987	47.707	0,0706635	1.170,74	0,0232516	0,0730336	0,0281652	0,0277856	Selo A/8 Ações	0,0352745	1,0567075
12238	URUCUI	3.102.776.376,03	7,7149591	10,7468239	6,0000795	26.501	0,0392532	8.413,02	0,1670870	0,0503421	0,0273081	0,0283166	Selo A/7 Ações	0,0308652	6,3159436
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	132.016.952,98	0,3282561	0,3488216	0,2200503	22.920	0,0339491	1.333,72	0,0264884	0,0559238	0,0312776	0,0319110	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,3947784
12262	VÁRZEA BRANCA	4.557.992,58	0,0113333	0,0117831	0,0075128	5.173	0,0076622	450,43	0,0089458	0,0398248	0,0326760	0,0326763	Não Elegível/2 Ações	-	0,0966219
12270	VÁRZEA GRANDE	6.675.044,01	0,0165973	0,0154335	0,0104100	4.515	0,0066876	236,45	0,0046961	0,0445601	0,0445492	0,0517642	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1533925
12106	VERA MENDES	6.112.250,35	0,0151979	0,0133672	0,0092837	3.271	0,0048450	341,97	0,0067918	0,0427417	0,0407067	0,0487776	Selo A/6 Ações	0,0264559	0,1388957
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	4.310.637,86	0,0107183	0,0101731	0,0067897	2.979	0,0044125	221,63	0,0044016	0,0461429	0,0689802	0,0694800	Selo A/7 Ações	0,0308652	0,1620919
12165	WALL FERRAZ	6.805.708,84	0,0169222	0,0131559	0,0097754	4.117	0,0060981	270,43	0,0053708	0,0447522	0,0393589	0,0356420	Selo A/8 Ações	0,0352745	0,1369129
TOTAL (*)		40.217.664.432,65	100,0000000	100,0000000	65,0000000	3.375.646	5,0000000	251.755,48	5,0000000	10,0000000	10,0000000	10,0000000	-	5,0000000	100,0000000

⁽¹⁾ Ano Base: 2024 1311 - Oficial - 11/04/2025 - Protocolo nº 010079/2025, em 18/08/2025⁽²⁾ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>. Acesso em: 05 de jun. de 2025 às 06:28h.⁽³⁾ <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=22>. Acesso em: 23 de ago. de 2023 às 13:37h.⁽⁴⁾ Protocolo nº 010100/2025, em 18/08/2025.⁽⁵⁾ Protocolo TCE/PI 006734/2025⁽⁶⁾ Protocolo TCE/PI 010246/2025 em 20/08/2025. Protocolo TCE/PI 000789/2026.⁽⁷⁾ Processo TC/011970/2024 - Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2026.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000260/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Maria das Dores Fontenele Brito **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 000260/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em quatro de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015365/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: BERNARDO AURÉLIO DOS SANTOS NETO (FISCAL DE CONTRATOS).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Bernardo Aurélio dos Santos Neto **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015365/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi em quatro de março de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/007019/2025

ACÓRDÃO Nº 47/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA – EMPRESA CONTRATADA (REP. ELIANY MARTINS FERREIRA DA SILVA)

ADVOGADOS (AS): WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 43.2 – REPRESENTANDO O SR. MARCELO COSTA E SILVA)

GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES, OAB/PI Nº 6.495 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 41.2 – REPRESENTANDO A EMPRESA REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI, com o objetivo de acompanhar a implementação da Lei nº 14.133/2021, em relação a fase interna dos processos licitatórios e na execução contratual relacionadas à compra de combustíveis e medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a licitação e as condições de execução dos contratos firmados pela prefeitura relacionados à compra de combustíveis e de medicamentos, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais; (ii) verificar aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle

interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS III, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendendo caracterizadas impropriedades relevantes tanto na fase interna das contratações quanto na execução contratual, notadamente quanto a falhas de planejamento (ETP, estimativas e pesquisa de preços), fragilidades de governança e deficiências de controle interno e de liquidação/atesto, além de não alimentação do sistema Contratos Web, circunstâncias que comprometem a eficiência, a transparência e a economicidade do gasto público.

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (planejamento e execução das contratações), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

5 - Quanto ao apontamento de sobrepreço relacionado ao fornecimento de medicamentos, acompanho a orientação do MPC no sentido da necessidade de apuração administrativa e adoção de medidas para recomposição ao erário, com os prazos propostos, consignando que a imputação individual e eventual responsabilização específica — inclusive quanto a particular contratado — deverá ser aferida com base nos elementos que vierem a ser produzidos no processo administrativo a ser instaurado, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa. Alerta. Determinações. Recomendações

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Multa. Alerta. Determinações. Recomendação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 14), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela **Procedência** desta Inspeção;

b) Por MAIORIA, pela **aplicação de multa no valor de 1000 UFR/PI, ao prefeito Sr. Marcelo Costa e Silva. Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao prefeito Sr. Marcelo Costa e Silva, em razão da responsabilidade superior pela organização administrativa do ciclo de contratações e pela adoção de providências de governança, controle interno, transparência e conformidade, evidenciada pela persistência de falhas relevantes: ausência/insuficiência de ETP e memórias de cálculo; deficiência de pesquisa de preços; fragilidade de governança e controle interno; irregularidades na liquidação/atesto; e descumprimento de obrigações de alimentação do sistema Contratos Web, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) UNÂNIME, pela **Emissão dos ALERTA aos responsáveis pelo Município de Valença do Piauí/PI**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABOREM E FAÇAM CONSTAR o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;
- CADASTREM informações dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;
- PROMOVAM melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as

deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade.

d) UNÂNIME, pela **Emissão de DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI** para:

- Promova, no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão, a apuração, por meio de processo administrativo regular, do valor do dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado nos itens fornecidos pela empresa REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 26.113.505/0001-56), representada pela Sra. Eliany Martins Ferreira da Silva Costa (CPF: 947.508.073-20), tomando como parâmetro os preços médios praticados por outros entes públicos, e promova a identificação dos responsáveis, com vistas à recomposição dos valores pagos a maior (valor estimado do dano: R\$ 142.541,06);
- Proceda, no prazo de 60 dias após a publicação do acórdão, a responsabilização dos agentes públicos e do fornecedor, se for o caso, com base nos elementos colhidos no processo administrativo mencionado no item anterior, adotando as medidas cabíveis para a recomposição do erário, inclusive mediante o ajuizamento de ação de ressarcimento ou, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial.

e) UNÂNIME, pela **Emissão de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI** para:

- PRIORIZE a nomeação de servidores EFETIVOS para a condução dos processos de contratação no âmbito do município;
- ESTABELEÇA melhorias nos procedimentos de Governança Pública, com base nos princípios da eficiência e integridade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007019/2025

ACÓRDÃO Nº 47-A/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA IARA DA COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ADVOGADOS (AS): WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 43.5)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI, com o objetivo de acompanhar a implementação da Lei nº 14.133/2021, em relação a fase interna dos processos licitatórios e na execução contratual relacionadas à compra de combustíveis e medicamentos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a licitação e as condições de execução dos contratos firmados pela prefeitura relacionados à compra de combustíveis e de medicamentos, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais; (ii) verificar aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3- À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS III, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo caracterizadas impropriedades relevantes tanto na fase interna das contratações quanto na execução contratual, notadamente

quanto a falhas de planejamento (ETP, estimativas e pesquisa de preços), fragilidades de governança e deficiências de controle interno e de liquidação/atesto, além de não alimentação do sistema Contratos Web, circunstâncias que comprometem a eficiência, a transparência e a economicidade do gasto público.

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (planejamento e execução das contratações), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Multa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 14), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela **Procedência** desta Inspeção;

b) Por MAIORIA, pela **Aplicação de multa no valor de 750 UFR/PI, a Secretária Municipal de Educação Sra. Antônia Iara da Costa. Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou

pela Aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, a Secretária Municipal de Educação Sra. Antônia Iara da Costa, pela participação e vinculação aos achados na fase interna das contratações analisadas, especialmente quanto a planejamento insuficiente, ETP inadequado e estimativas quantitativas sem memórias/documentos de suporte, com impacto direto na eficiência e motivação técnica das aquisições, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007019/2025

ACÓRDÃO Nº 47-B/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: RUANDERSON BARROS DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADOS (AS): WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 43.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI, com o objetivo de acompanhar a implementação da Lei nº 14.133/2021, em relação a fase interna dos processos licitatórios e na execução contratual relacionadas à compra de combustíveis e medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a licitação e as condições de execução dos contratos firmados pela prefeitura relacionados à compra de combustíveis e de medicamentos, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais; (ii) verificar aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS III, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo caracterizadas impropriedades relevantes tanto na fase interna das contratações quanto na execução contratual, notadamente quanto a falhas de planejamento (ETP, estimativas e pesquisa de preços), fragilidades de governança e deficiências de controle interno e de liquidação/atesto, além de não alimentação do sistema Contratos Web, circunstâncias que comprometem a eficiência, a transparência e a economicidade do gasto público.

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (planejamento e execução das contratações), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí.
Procedência. Multa.

PROCESSO TC/007019/2025

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 14), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela **Procedência** desta Inspeção;

b) Por MAIORIA, pela **Aplicação de multa no valor de 750 UFR/PI, ao Secretário Municipal de Saúde Sr. Ruanderson Barros da Silva. Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela Aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, ao Secretário Municipal de Saúde Sr. Ruanderson Barros da Silva, diante dos achados relacionados à execução e economicidade da contratação de medicamentos, incluindo a necessidade de apuração de sobrepreço estimado na execução do contrato decorrente do Pregão nº 31/2022, com repercussão em medidas de recomposição ao erário, conforme apontado pela unidade técnica e pelo MPC, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 47-C/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRA SOARES DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

ADVOGADOS (AS): WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 43.6)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI, com o objetivo de acompanhar a implementação da Lei nº 14.133/2021, em relação a fase interna dos processos licitatórios e na execução contratual relacionadas à compra de combustíveis e medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a licitação e as condições de execução dos contratos firmados pela prefeitura relacionados à compra de combustíveis e de medicamentos, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais; (ii) verificar aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS III, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo caracterizadas impropriedades relevantes tanto na fase

interna das contratações quanto na execução contratual, notadamente quanto a falhas de planejamento (ETP, estimativas e pesquisa de preços), fragilidades de governança e deficiências de controle interno e de liquidação/atesto, além de não alimentação do sistema Contratos Web, circunstâncias que comprometem a eficiência, a transparência e a economicidade do gasto público.

4. Quanto as sanções pecuniárias, entendo cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, como autoridade máxima e principal responsável pela organização administrativa, pela estrutura de governança e pelo adequado funcionamento dos controles, bem como aos Secretários envolvidos, por estarem vinculados às áreas diretamente relacionadas aos achados (planejamento e execução das contratações), cuja atuação esperada inclui a adoção de providências efetivas para prevenir e corrigir as irregularidades evidenciadas.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Multa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 14), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela **Procedência** desta Inspeção;

b) Por MAIORIA, pela aplicação de multa no valor de 750 UFR/PI, a Secretária Municipal de Finanças Sra. Alexsandra Soares da Silva. **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela Aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, a Secretária Municipal de Finanças Sra. Alexsandra Soares da Silva, em razão da irregularidade relacionada à ausência de procedimento regular de liquidação/atesto, com processos de pagamento desacompanhados da documentação mínima exigível, contrariando os deveres de controle e formalização da fase de liquidação e pagamento, conforme demonstrado na amostragem fiscalizada, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007019/2025

ACÓRDÃO Nº 47-D/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: VANDERLEI DE SOUSA LUZ – CONTROLADOR GERAL.

ADVOGADOS (AS): WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 42.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI, com o objetivo de acompanhar a implementação da Lei nº 14.133/2021, em relação a fase interna dos processos licitatórios e na execução contratual relacionadas à compra de combustíveis e medicamentos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a licitação e as condições de execução dos contratos firmados pela prefeitura relacionados à compra de combustíveis e de medicamentos, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais; (ii) verificar aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3 - À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS III, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo caracterizadas impropriedades relevantes tanto na fase interna das contratações quanto na execução contratual, notadamente quanto a falhas de planejamento (ETP, estimativas e pesquisa de preços), fragilidades de governança e deficiências de controle interno e de liquidação/atesto, além de não alimentação do sistema Contratos Web, circunstâncias que comprometem a eficiência, a transparência e a economicidade do gasto público.

4. Quanto as sanções pecuniárias, deixo de aplicar multa à Fiscal de Contratos e ao Controlador, em conformidade com o DISPOSITIVO deste voto, porquanto os achados evidenciam falhas de natureza predominantemente estrutural e sistêmica, vinculadas à insuficiência de mecanismos institucionais de governança, à ausência de rotinas formais e instrumentos de controle, bem como a fragilidades de designação, suporte e padronização de procedimentos — fatores que, no caso concreto, mitigam a reprovabilidade individual de suas condutas nesta etapa.

VI. DISPOSITIVO

6- Procedência. Não aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Não aplicação de Multa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 14), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela Procedência desta Inspeção;

b) UNÂNIME, pela não aplicação de multa ao Sr. Vanderlei de Sousa Luz (Controlador Geral), considerando, no caso concreto, a predominância de falhas estruturais e sistêmicas de governança, de designação e de padronização institucional, sem comprovação, nesta fase, de dolo ou culpa grave individual aptos a justificar sanção pecuniária, direcionando-se a correção mediante a expedição de alertas, a imposição de determinações e a emissão de recomendações, nos termos deste voto, sem prejuízo de reavaliação em sede de acompanhamento, caso sobrevenham elementos adicionais que indiquem responsabilidade individual.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007019/2025

ACÓRDÃO Nº 47-E/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ANNA PAULA DE SOUSA SILVA – FISCAL DE CONTRATOS.

ADVOGADOS (AS): WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 43.7)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MAIORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI, com o objetivo de acompanhar a implementação da Lei nº 14.133/2021, em relação a fase interna dos processos licitatórios e na execução contratual relacionadas à compra de combustíveis e medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a licitação e as condições de execução dos contratos firmados pela prefeitura relacionados à compra de combustíveis e de medicamentos, visando ao cumprimento das atividades administrativas estatais; (ii) verificar aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. - À vista do conjunto probatório e da instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS III, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, entendendo caracterizadas impropriedades relevantes tanto na fase

interna das contratações quanto na execução contratual, notadamente quanto a falhas de planejamento (ETP, estimativas e pesquisa de preços), fragilidades de governança e deficiências de controle interno e de liquidação/atesto, além de não alimentação do sistema Contratos Web, circunstâncias que comprometem a eficiência, a transparência e a economicidade do gasto público.

4. Quanto as sanções pecuniárias, deixo de aplicar multa à Fiscal de Contratos e ao Controlador, em conformidade com o DISPOSITIVO deste voto, porquanto os achados evidenciam falhas de natureza predominantemente estrutural e sistêmica, vinculadas à insuficiência de mecanismos institucionais de governança, à ausência de rotinas formais e instrumentos de controle, bem como a fragilidades de designação, suporte e padronização de procedimentos — fatores que, no caso concreto, mitigam a reprovabilidade individual de suas condutas nesta etapa.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Multa. Maioria.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 14), Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela **Procedência** desta Inspeção;

b) por MAIORIA, pela **Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI**, a Sra. Anna Paula de Sousa Silva (**Fiscal de Contratos**). **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela Não a Sra. Anna Paula de Sousa Silva (**Fiscal de Contratos**), considerando, no caso concreto, a predominância de falhas estruturais e sistêmicas de governança, de designação e de padronização institucional, sem comprovação, nesta fase, de dolo ou culpa grave individual aptos a justificar sanção pecuniária, direcionando-se a correção mediante a expedição de alertas, a imposição de determinações e a emissão de recomendações, nos termos deste voto, sem prejuízo de reavaliação em sede de acompanhamento, caso sobrevenham elementos adicionais que indiquem responsabilidade individual.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 44/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO- ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 60/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ.

GESTORES: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 60/2025-SSC. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2023. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de um Processo de Inspeção que se encontra em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão (ACD) relativo ao Acórdão nº. 60/2025 – SSC, prolatado nos autos TC 012621/2023, que examinou a contratação de empresa para execução de serviços vinculados ao fornecimento de materiais médico-hospitalares pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, por meio do contrato nº 099/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se foi dado o cumprimento total das determinações exaradas no Acórdão nº 60/2025 – SSC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em consulta aos sistemas, a unidade técnica verificou o encerramento do contrato nº 099/2022, sem registro de prorrogação;

4. Inexistência de novos empenhos relacionados à referida empresa nos exercícios de 2024 e 2025, o que sinaliza a inexistência de continuidade da execução do ajuste;

5. Não foram localizados procedimentos licitatórios posteriores ao Pregão nº 031/2022 com objeto voltado especificamente à aquisição de materiais médico-hospitalares;

6. Não há nos autos ou nas bases consultadas, documentos que evidenciem a instauração de procedimento administrativo voltado à apuração de responsabilidade da empresa contratada pela inexecução do objeto.

VI. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 206, IV do RITCE-PI, art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II, c/c art. 180 do RITCE-PI.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício 2023. Decisão unanime. Aplicação de Multa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Marcelo Costa e Silva** (prefeito municipal- exercício 2023) **no valor de 500 UFR**, com fundamento no art. 206, inciso IV e § 1º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista a não demonstração do cumprimento total das determinações constantes no Acórdão nº 60/2025-SSC.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.º Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Cons.º Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de impedimento/suspeição da Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 25 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 055/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO)

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÃO 005/2025 (TRANSPORTE DE ALUNOS). PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025 (LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS). AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. INCONSISTÊNCIAS DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025. INCOSISTÊNCIA DO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os processos licitatórios nas modalidades Pregão (nº 05/2025, 06/2025 e 07/2025) realizados no município de Ribeira do Piauí, estão de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não implementação do PCA, ausência da declaração contendo os percursos e a quantidade dos alunos no caso do transporte escolar, o não atendimento às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, entre outras falhas ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa do gestor (peça 27.1), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Luiz de Araújo Costa Neto** (Prefeito no exercício de 2025); com aplicação de **multa de 300 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade**, pela expedição de **alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

1. **Aperfeiçoe** a fase preparatória das licitações, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares consistentes, nos termos da Lei nº 14.133/21;
2. **Promova** a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 sejam observados.

Decidiu, além disso, por **unanimidade**, pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura de Ribeira do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que na elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) assegure a observância aos Princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destaca-se o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 055-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: CARLOS CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. INCONSISTÊNCIAS DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025. INCONSISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, referentes a transporte de alunos (Pregão nº 005/2025), locação de máquinas pesadas (Pregões nºs 006/2025 e 007/2025).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os processos licitatórios nas modalidades Pregão estão de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não implementação do PCA, ausência de condições operacionais para a realização do prestação de serviço do pregão nº 005/2021, inconsistências da estimativa de quantitativo no pregão eletrônico nº 006/025, restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 007/2025 e inconsistências no edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2025, ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 28), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela aplicação de **multa de 150 UFR-PI** ao **Sr. Carlos César Pereira do Nascimento** (Secretário de Administração, Planejamento e Finanças), com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 055-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 001/2025 (TRANSPORTE DE ALUNOS). AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. INCONSISTÊNCIAS DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025. INCONSISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, referentes a transporte de alunos locação de máquinas pesadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os processos licitatórios nas modalidades Pregão (nº 005/2025, 006/2025 e 007/2025) realizados no município estão de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação da declaração que conhece as condições locais para a execução do objeto do pregão nº 001/2025 (transporte de alunos), a ausência de condições operacionais para a realização do prestação de serviço do pregão nº 005/2025, inconsistências da estimativa de quantitativo no pregão eletrônico nº 006/025, restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 007/2025 e inconsistência do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2025, ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 28), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela aplicação de **multa de 150 UFR-PI** ao **Sr. Irinaldo de Jesus Pereira de Carvalho** (Agente de Contratação), com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 055-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PLANECAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 001/2025 (TRANSPORTE DE ALUNOS). AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, referentes a transporte de alunos (Pregão nº 005/2025).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o processo licitatório na modalidade Pregão (nº 005/2025) realizados no município está de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação da declaração que conhece as condições locais para a execução do objeto do pregão nº 001/2025

(transporte de alunos), a ausência de condições operacionais para a realização do prestação de serviço do pregão nº 005/2025, ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 28), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela aplicação de **multa de 150 UFR-PI ao Sr. Gustavo Henrique da Silva** (Representante Legal da Empresa Planecar Locação de Veículos), com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC N.º 002.106/2025

ACÓRDÃO N.º 51/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 0095/2025, DE 15.01.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR.^a INÊZ PEREIRA DE CARVALHO MACHADO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL NO REGIME DE SUBSÍDIO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Pensão por Morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da compatibilidade do pagamento da VPI com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n.º 13/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão de sua natureza remuneratória, a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) é incompatível com o regime de subsídio, uma vez que seu pagamento fragmentaria a unicidade da parcela, configurando afronta à Constituição da República de 1988.

4. Ademais, a jurisprudência do STF reforça que apenas verbas indenizatórias ou gratificações transitórias são admitidas, nunca vantagens permanentes como a VPI.

IV. DISPOSITIVO

5. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Pensão por morte. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Pensão por Morte, à Sr.^a Inêz Pereira de Carvalho Machado, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peças 3, 15 e 19](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 4, 16 e 20](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal** o ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 0095/2025), no valor de R\$ 9.185,19 (Nove mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) mensais, à Sr.^a Inêz Pereira de Carvalho Machado, já qualificada nos autos, **Não Autorizando o seu Registro**, em razão da inconstitucionalidade do pagamento da parcela denominada Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no regime de subsídio;
- b) **Dar** ciência do teor desta decisão à Sr.^a Inêz Pereira de Carvalho Machado, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **Oficiar** o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 63/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 3, em 25 de fevereiro de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001461/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARGARETE DA SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 076/2026- GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Margarete de Silva Rodrigues, CPF nº 372*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível V, matrícula nº 1362, da Secretaria de Educação do município de Esperantina, com fulcro arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GPME nº 03/2025 de 05 de janeiro de 2025 (peça 1/fls. 42/43), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.494 de 22/01/26 (peça 1/fls. 44) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.353,09(Oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Vencimento (Art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25 que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina) R\$ 6.960,91; Adicional Por tempo de Serviço (Art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993) R\$ 1.392,18; Total da Remuneração Efetivo R\$ 8.353,09. Proventos a Receber na Inatividade R\$ 8.353,09.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001632/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LAERTE BRITO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 077/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Laerte Brito de Sousa, CPF nº 200*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Radiologia, do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0444537, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com amparo legal no Artigo 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/2005.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 01/03/80 para exercer o cargo de Auxiliar de Radiologia, por meio do Contrato s/n, 15/08/78 (peça1/fls..31/32), em 05/10/1989, no mesmo cargo adveio à mudança de Regime Jurídico, (peça1/fl.33/38), sucessivamente, em 01/06/2006, ocorreu o Enquadramento para o cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão A, em conformidade com o Decreto nº 12.684, (peça1/fl.39/40) e, em 01/11/2012, houve o Enquadramento para o cargo Auxiliar de Radiologia, classe III, padrão E, de acordo com Decreto nº 14.974 de 31/10/12 (peça1/fl. 41/44), cargo em que foi concedida a aposentadoria.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 05/10/1989, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *“O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF”*.

Desse modo, observa-se que o servidor possui 65 anos de idade e um tempo de 45 anos, 8 meses e 8 dias de serviço/contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a portaria GP nº 0062/2026 – PIAUIPREV de 15 de janeiro de 2026(peça 1/fls. 177), publicada no D.O.E de nº 19, de 30/01/2026 (peça 1/fls. 181), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.708,44 (Dois mil, setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimentos (Art. 18 do da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 2.696,97; Vantagem Remuneratória- LC nº 33/03 VPNI (Art.(s). 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) R\$ 11,47 Proventos a atribuir R\$ 2.708,44.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001644/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZELINDA MARIA TUPINAMBA SILVA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 078/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Zelinda Maria Tupinambá Silva Vieira**, CPF nº 274***** , ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0017604, da Secretaria de Estado da

Administração, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 28/6/1988, contratada como Auxiliar Administrativo, conforme Contrato Individual de Trabalho (fls.: 1.15 a 1.16). Em 1/3/1993 contratos foram rescindidos e transformados seus empregos em cargos públicos, conforme Decreto nº 8.864 (fl.: 1.38). Após progressões e promoções na carreira, a servidora foi aposentada no cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “III”, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 1/3/1993, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 39 anos e 363 dias de contribuição, e 64 anos de idade, contados em 29/12/2025, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49 do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a portaria GP nº 0033/2026 – PIAUIPREV de 09 de janeiro de 2026 (peça 1/fls. 168), publicada no D.O.E de nº 19, de 30/01/2026 (peça 1/fls. 171/172), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.150,17 (Dois mil, cento e cinquenta reais e dezessete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimentos (Art. 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 2.114,17; Vantagem Remuneratória- LC nº 33/03 VPNI (Art. 65 da LC 13/94) valor R\$ 36,00; Proventos à Atribuir R\$ 2.150,17.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 001426/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

INTERESSADA: NECI DE OLIVEIRA SILVA SOUZA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 052/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido a servidora **Neci de Oliveira Silva Souza, CPF nº 789*******, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, matrícula nº 607, da Secretaria de Educação de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº GPME nº 04/2026 (fl. 1.40), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VCDXCIV, em 22/01/26 (fls. 1.42 e 43), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Neci de Oliveira Silva Souza**, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/03 c/c os arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.075/07 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.701,13 (oito mil, setecentos e um reais e treze centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.740,22
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.701,13
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.701,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Março de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001899/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONIA ALVES DE HOLANDA SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 051/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Antonia Alves de Holanda Santos, CPF nº 184*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0191922, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0075/2026 – PIAUIPREV (fls. 1.222), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, publicado em 30/01/26 (fls. 1.225/226), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Antonia Alves de Holanda Santos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **2.797,76 (Dois mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 100,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.797,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Março de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002253/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº002/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

DENUNCIANTE: SELECT DISTRIBUIDORA LTDA, REPRESENTADA PELA SR^a. LUCIANA CASTELO BRANCO NOLETO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2026-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte, pela empresa Selecta Distribuidora Ltda, representada pela Sr^a. Luciana Castelo Branco Noletto, acerca de possíveis irregularidades no Pregão nº 002/2026 realizado pela Prefeitura Municipal de Caxingó.

A licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares para atender as necessidades do Município, sob o critério de menor preço por item.

Segundo a Denunciante estaria acontecendo afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e motivação do procedimento licitatório, tendo em vista que apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa, a denunciante foi inabilitada sob o **fundamento de não ser considerada empresa da região**. Aduz que o critério é subjetivo e não possui previsão no edital.

Informa que a Comissão de Licitação habilitou outra empresa, que segundo a denunciante, possui indícios de irregularidades quanto a fragilidade da capacidade econômico-financeira, dúvida sobre a idoneidade de atestado de capacidade técnica, além de irregularidade documentar, fatos apontados em recurso administrativo apresentado à Comissão de Licitação, acostado à peça 4.

Apresentou ainda a resposta da Comissão ao referido recurso, que entende ter sido negado por decisão genérica e desprovida de motivação adequada, não tendo enfrentado os argumentos apresentados.

Ao final, diante do evidente prejuízo ao erário pela não seleção da proposta mais vantajosa e pelo risco de contratar empresa sem a devida capacidade, requer:

- O recebimento e processamento da presente Denúncia;
- A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para suspender imediatamente a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e quaisquer pagamentos à empresa B. F. DE MENESES SOUSA – ME, a fim de evitar dano irreparável ao patrimônio público;
- No mérito, que esta Corte de Contas julgue a presente Denúncia procedente para:

c.1) Declarar a nulidade do ato que inabilitou a empresa Selecta Distribuidora Ltda. e, consequentemente, de todos os atos subsequentes, incluindo a homologação e a adjudicação do objeto;

c.2) Determinar que a Prefeitura Municipal de Caxingó retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação para que seja realizada uma análise isenta e vinculada estritamente às regras do edital;

c.3) Apurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na condução do certame.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar

dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

No caso em exame, observa-se que verificando o Mural de Licitações do TCE o Pregão ora em análise está com status de não finalizada, não constando ainda o contrato decorrente da referida licitação, conforme segue.

Mural de Licitações

Pregão nº 001/2025

Status: Não Finalizado

Valor do Contrato: R\$ 1.000.000,00

Proposta	Valor	Status
001/2025	R\$ 1.000.000,00	Proposta

Embora a denúncia apresente questionamentos relevantes, verifica-se, em juízo preliminar, que não restou demonstrado, de forma concreta, dano imediato ao erário.

Assim, em que pese às alegações da denunciante, verificam-se ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris essenciais para a concessão da medida cautelar de suspensão da execução do contrato, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

pelo **recebimento da presente Denúncia**, com fundamento no art. 96 da Lei nº 5.888/2009, tendo em vista que atende aos requisitos necessários ao seu processamento e tramitação;

pela **NÃO CONCESSÃO** da medida cautelar inaudita altera pars de suspensão do contrato, sem prejuízo de sua análise posterior, bem como do mérito;

pela **citação do Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, Prefeito do Município de Caxingó e do Sr. Atanásio José Dourado de Sousa, Pregoeiro**, através dos serviços da Empresa de Correios, com Aviso de Recebimento, para que tome ciência de presente denúncia e apresente informações sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI.

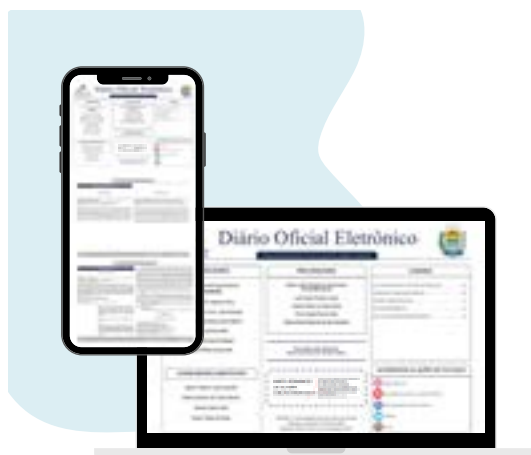
Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



N.º PROCESSO: TC/001724/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 70/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Antônio Raimundo de Brito, portador do cpf nº 036*****, ocupante do grupo funcional analista, área fim, nível superior, cargo de engenheiro, classe III, padrão e, matrícula nº 0050156, do quadro de pessoal do(a) departamento de estradas de rodagem do estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0005/2026 (fls. 308, peça 1), datada de 27 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Diário nº 19/2026fl. 311, peça 1), datado de 29 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 12.149,40 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001308/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI
INTERESSADA: MARIA DE JESUS DE SOUSA OLIVEIRA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº. DECISÃO: 71/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria de Jesus Sousa Oliveira, portadora do CPF nº 822*****, matrícula nº 319-1; lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município, na modalidade aposentadoria especial de professora, com arrimo conforme o arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional, nº 41/03 c/c com art. 2º da EC 47/2005 e §5º, do art.40 da Constituição Federal, bem como art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 5) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 6), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 06/2026 (fl. 24, peça 3), datada de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VXXIII fl. 21, peça 3), datado de 07 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.311,87 (sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/002364/2026

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2026 – GJC,
PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/001839/2026 – AGRAVO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DENUNCIANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES NERES, CPF Nº 01*.***.**1-98.
DENUNCIADOS: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (SSP-PI) E
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV).
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 82/2026 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto **Carlos Eduardo Rodrigues Neres**, em face da Decisão nº 72/2026-GJC determinou o não conhecimento do Agravo interposto pelo ora Agravante sob o fundamento de que não foram juntadas a cópia da decisão recorrida (Decisão Monocrática nº 56/2026) e a comprovação de sua publicação, contrariando o art. 406, § 1º, inciso “I”, do Regimento Interno desta Corte.

A parte ora agravante apresentou este recurso visando o pleno saneamento da referida falha formal e em atenção ao princípio da verdade material e do formalismo moderado anexou os seguintes documentos obrigatórios: Cópia integral da Decisão Monocrática nº 56/2026-GJC; e, Certidão de Publicação atestando que a referida decisão foi publicada nas páginas 5 a 6 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 029, em 12 de fevereiro de 2026.

Cabe destacar que referidos documentos se referem à primeira decisão agravada, qual seja, a Decisão Monocrática nº 56/2026-GJC, e não a decisão combatida neste recurso, qual seja, a decisão nº nº 72/2026-GJC, que não conheceu do Agravo anteriormente interposto.

O Agravo é recurso próprio para combater decisões monocráticas proferidas pelos Conselheiros deste Tribunal de Contas, cujo objetivo principal consiste em transferir ao colegiado o conhecimento da matéria decidida unipessoalmente, para nova análise e julgamento.

Antes de analisar o mérito, cumpre averiguar as condições de admissibilidade do recurso.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu 406 versa:

“Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§ 1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;”

A parte ora agravante se insurge contra decisão que não conheceu do recurso por não ter instruído referido recurso com os documentos indispensáveis, quais sejam: cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação. Ocorre que, apesar de ter se insurgido contra a decisão anterior e ter

juntado os documentos indispensáveis em relação ao primeiro agravo, não sendo relevante analisar, neste momento, a possibilidade de retratação ou não diante da sua insurgência, novamente incorrer no erro ao não ter anexado quando da interposição deste recurso a decisão ora agravada, decisão nº 72/2026-GJC, e nem a certidão de publicação de referida decisão.

Portanto, mesmo que tenha supostamente sanado o erro em relação ao agravado anterior, o ora agravante permanece em desobediência à norma regimental desta Corte de Contas.

Diante do exposto, não restando instruído o recurso com as peças obrigatórias, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo, pelo qual determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a inobservância de um dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 406, § 1º, “I”, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010381/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: ERNANI PEREIRA LIMA.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NPOLEÃO – PI.

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 84/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pelo Sr. Ernande Pereira Lima, 1º Suplente de Vereador, em face do Prefeito Municipal de Hugo Napoleão-PI, Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, relatando supostas irregularidades na Administração Municipal.

O denunciante relata, em suma, a existência de “funcionários fantasmas” na Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI. Discorre que, ao tomar conhecimento do caso, teria protocolado requerimento junto à administração pública municipal solicitando informações, porém, afirma não ter obtido respostas.

Diante de tais alegações, a Relatoria do presente feito encaminhou os autos do processo em tela para a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência para a devida manifestação acerca das irregularidades apontadas.

A Divisão realizou uma instrução preliminar observando que a denúncia não veio acompanhada de documentação probatória inicial por parte do denunciante. Ao final, a instrução apresentou as conclusões e propostas de encaminhamento no sentido de propiciar o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável do Município de Hugo Napoleão para que, querendo, manifeste-se sobre o teor da denúncia apresentada, assim como recomendou a citação do denunciante.

Devidamente citados, tanto o denunciante quanto o gestor não apresentaram manifestação, conforme certidão na peça 15.

A Divisão apresentou Relatório de Instrução à peça 18, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas opinou, em harmonia com a sugestão da divisão de fiscalização, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019, c/c art. 236-A e art. 246, XI, todos do RITCE-PI (Resolução nº 13/2011).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, a DFPESSOAL II destacou que o denunciante, mesmo tendo sido notificado para apresentar documentos que comprovassem sua narrativa, não o fez, carecendo os autos, portanto, de evidências acerca da existência de servidores que estivessem percebendo remuneração sem prestar os respectivos serviços.

Assim, manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo arquivamento da presente denúncia, com fundamento nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019, c/c art. 236-A e art. 246, XI, todos do RITCE-PI (Resolução nº 13/2011).

Portanto, diante da ausência de provas a fim de confirmarem os fatos narrados pelo denunciante na inicial, cumpre, monocraticamente, o arquivamento desta denúncia, sem julgamento de mérito, de acordo com art. 236-A, do Regimento Interno, deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em concordância com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - II Divisão Técnica e com o Ministério Público de Contas, sou pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 236-A, 246, XI, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Teresina-PI, 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000735/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZILDENE MOURÃO DE ARAÚJO BRITO - CPF Nº 22*.***-**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO MAIOR - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 51/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ZILDENE MOURÃO DE ARAÚJO BRITO**, CPF nº 22*.***-**3-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe C, Nível VIII, matrícula nº 7501-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 724/2025, de 05/12/2025, com fundamento no art. 49, § 4º, § 5º e § 6º, I, da Lei Municipal nº 15/2022, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCDLXIV, datado de 09/12/2025 (peça nº 01, fls. 29).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 724/2025, de 05/12/2025 (peça nº 01, fl. 28), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.663,18 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento, conforme Lei Municipal n.02, de 19 de fevereiro de 2025;	R\$ 9.775,45
Adicional por tempo de serviço, conforme art.42, da Lei nº 015/2010, de 24 de agosto de 2010;	R\$ 3.421,41
Regência, conforme art. 75, da Lei Municipal nº 015/2010, de 24 de agosto de 2010.	R\$ 1.466,32
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 14.663,18

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/002288/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 002/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO

DENUCIADOS:

ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES – PREFEITA MUNICIPAL

GENILSON ALEF DUTRA ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 52/20256 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Eduardo Martins Aurino, em face de supostas irregularidades constantes na Dispensa Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de lixeiras, lixeiras coletoras e decibelímetros, com sessão pública designada para o dia 26 de fevereiro de 2026 com valor previsto de R\$ 48.333,56.

Ao final, o denunciante requer (Peça 01, fls. 05):

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- O recebimento e processamento da presente Representação, com a devida autuação e distribuição na forma regimental;
- A concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, para determinar

a imediata SUSPENSÃO do procedimento de contratação direta DLE nº 002/2026/2026, ou de qualquer ato dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;

c) A notificação do(s) responsável(is) pelo procedimento, no âmbito do Município de Murici dos Portelas – PI, para que prestem esclarecimentos no prazo legal;

d) Ao final, seja julgada **procedente a presente Representação**, com o reconhecimento das possíveis irregularidades apontadas e a determinação de:

- Anulação ou adequação do Termo de Referência;
- Regularização do cadastramento no Sistema Licitações Web;
- Reabertura do procedimento, se necessário, com observância integral da legislação aplicável.

e) Caso já tenha ocorrido a assinatura contratual, que sejam adotadas as providências cabíveis para apuração de responsabilidade e eventual nulidade do ajuste.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi realizada cumprindo os requisitos nos termos da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 226, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

3. DECISÃO MONOCRÁTICA

Como já exposto anteriormente os presentes autos tratam de supostas irregularidades constantes no Aviso de Contratação Direta nº DLE 002/2026/2026, referente à Dispensa Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de lixeiras, lixeiras coletoras e decibelímetros com valor previsto de R\$ 48.333,56.

O denunciante afirma que, ao proceder à análise do Termo de Referência e demais documentos disponibilizados, foram identificadas possíveis inconsistências que comprometem a regularidade, a competitividade e a adequada formulação das propostas, nos aspectos a seguir:

- I. ausência de especificação técnica clara quanto ao material de fabricação e à capacidade volumétrica (litragem) dos coletores, comprometendo a definição precisa do objeto;
- II. ausência de indicação expressa do local de entrega dos bens;
- III. prazo exíguo para entrega do objeto, potencialmente restritivo à competitividade;
- IV. insuficiência de elementos técnicos indispensáveis à adequada formulação de propostas pelos interessados;
- V. ausência de cadastramento do procedimento no Sistema Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/2026-TCE/PI.

No mais, informa o denunciante que foi protocolado Direito de Petição com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, requerendo esclarecimentos formais acerca dos fatos ora denunciados, tendo sido o pedido encaminhado, em 24/02/2026, aos endereços eletrônicos oficiais do (prefeituramuricidosportelas@gmail.com e muricidosportelas.cpl@gmail.com), porém, até o presente momento, não houve qualquer resposta formal por parte da Administração Municipal, permanecendo a sessão pública designada.

Após trazer explicações para os itens denunciados, o responsável pela denúncia observa que estão presentes os requisitos para concessão da cautelar, visto que o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelos indícios consistentes de possíveis ilegalidade no procedimento de contratação direta, que revelam plausibilidade jurídica das alegações, evidenciando possível afronta à Lei nº 14.133/2021, à Constituição Federal de 1988 e às normas regulamentares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Já o *periculum in mora* fica evidenciado, considerando que o procedimento está designado para ocorrer em 26/02/2026, havendo risco iminente de consolidação da contratação e eventual assinatura contratual.

2.2 Da análise do Relator

Em análise, relativo aos fatos denunciados, têm-se:

Quanto à ausência de especificação técnica adequada, ao analisar o Anexo II – Termo de Referência, este relator verificou que há especificações dos objetos licitados, embora com a descrição simples. Dessa forma, até o momento, não se constata prejuízo quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visto se verificou algumas especificações caracterizadoras, que possibilitam a realização de proposta, não obstante se reconheça que melhorias devam ser efetuadas nos próximos procedimentos licitatórios, quanto à elaboração do Termo de Referência.

Em relação à publicação do procedimento no Sistema Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí afrontar os arts. 1º e 5º da Instrução Normativa nº 02/2026-TCE/PI, que impõem o cadastramento obrigatório das contratações diretas, diferente do denunciado, em consulta ao Sistema Licitações Web¹, observou o devido cadastro da dispensa eletrônica nº 002/2026.

A respeito do prazo de entrega, conforme do item 3 do Anexo II – Termo de Referência, será de 10 (dez) dias úteis, mediante emissão de Ordem de fornecimento, que, segundo o denunciante é um prazo exíguo; no entender deste Relator, o prazo para entrega do objeto não é tão reduzido, que possa prejudicar ou restringir à competitividade, considerando o objeto licitado (fornecimento de lixeiras e coletores) não consiste em demanda de alta complexidade, podendo ser prontamente atendida. Além disso, o denunciante não traz elementos suficientes para explicar os motivos para os quais o referido prazo é desproporcional ou incompatível com o objeto da dispensa, o que interfere diretamente no julgo do *fumus bonis iuris*.

Ainda, dos fatos trazidos na denúncia, o único pertinente é a ausência de indicação do local de entrega que viola diretamente o art. 40, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, isso porque, tal é prejudicial ao exercício de contratação. Ocorre que, em consulta ao Portal de Compras da Prefeitura de Murici dos Portelas², a Dispensa nº 002/2026 já foi

¹Disponível em: www.tcepi.tc.br/TCE-PI-Mural-de-Licitacoes. Acessado em: 02/03/2026.

² Disponível em: <https://www.comprasmuricidosportelas.com.br/home.jsf?sessionId=g72C35u9LkZBus5kpcE-qn46wM4zMfub0GLJGBRnv.ip-172-31-27-119?windowId=216>. Acesso em: 03/03/2026.

encerrada, porém, não foi publicado contrato; nesse sentido, mesmo que este Relator quisesse conceder a cautelar, ainda assim seria necessário aguardar que o contrato fosse publicado, para fins de examinar se tal violação é perene e infringe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021; e, em momento posterior, reexaminar os fundamentos da cautelar.

Ante o exposto e diante as explicações acima aduzidas como forma de motivar as razões para não concessão da Medida Cautelar, sem esgotar o mérito da denúncia, a qual seguirá o rito aplicado à espécie processual no âmbito deste Tribunal de Contas, este relator observa que o Município de Murici dos Portelas carece de melhorias em relação ao Termo de Referência atinentes a processos licitatórios, em cumprimento as determinações da Lei 14.133/2021. Entretanto, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), **não se constatam** na denúncia, em análise, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, visto que não se vislumbrou nenhum risco de dano eminente ao erário ensejador de uma medida acautelatória. Destarte, **INDEFIRO** a medida cautelar por entender não encontrar os requisitos necessários para a sua concessão.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

- A. **CONHECIMENTO** da presente denúncia c/c cautelar referente a irregularidades constantes na Dispensa Eletrônica nº 002/2026 do **Município de Murici dos Portelas** - exercício 2026, tendo em vista o cumprimento aos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz o art. 235, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado;
- B. **CITAÇÃO** dos Srs. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Prefeita Municipal** e do **Genilson Alef Dutra Araújo – Secretário Municipal De Administração**, para que, no prazo, improrrogável, de **15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas**, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, II, contados da juntada do aviso de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “b”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI (atualizada até 06/06/2025);
- C. Encaminhar, posteriormente, aos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratos - DFCONTRATOS deste Tribunal de Contas para análise.
- D. Em seguida, que seja enviado ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE A GESTÃO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO PIAUÍ, CONCORRENCIA 005/2025.

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA)

DENUNCIADO: JOVELINO SOARES DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOS

ADVOGADOS: LUIS VITOR SOUSA SANTOS OAB PI Nº 12.002

DECISÃO Nº 059/2026 - GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Denúncia apresentada pela empresa Prodomo Construções e Serviços, nome de fantasia (empresa: Eros de Castro Rabelo e Oliveira Ltda, CNPJ: 10.503.139/0001-01) em face do município de Assunção do Piauí, apontando possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Concorrência nº 005/2025 que tem por objeto a “contratação de empresa construtora para a execução dos serviços de reforma da Praça Matriz no município de Assunção do Piauí - PI”, com valor previsto inicialmente de R\$ 632.748,40, solicitando a concessão de medida cautelar.

Antes da análise do pedido cautelar, o Relator determinou para citação do Prefeito para ciência do inteiro teor da denúncia e apresentação de defesa preliminar.

Devidamente citado, apresentou sua justificativa em tempo hábil, conforme certidão da divisão de serviços processuais (peça 16).

Após, o Relator, mediante despacho à peça nº 18, encaminhou os autos para a DFCONTRATOS para análise e manifestação, na qual juntou relatório preliminar presente à peça nº 19.

Em face do afastamento para gozo de férias do Relator, Portaria nº 82/2026, a análise de medidas cautelares passa ao Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, com base no art. 311, § 1º do RITCE e Portaria da Presidência nº 118/2026.

Este foi o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante insurge-se contra sua desclassificação no certame, alegando suposto formalismo excessivo da Comissão de Licitação quanto à composição dos custos de mão de obra, bem como requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 040/2025, firmado com a empresa vencedora.

A unidade técnica instrutiva apresentou relatório preliminar apontando possíveis falhas no orçamento de referência e sugerindo, em juízo preliminar, a concessão de providência cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas encontra amparo no art. 87 da LOTCE-PI e nos dispositivos correspondentes do Regimento Interno desta Corte, constituindo instrumento destinado à proteção do interesse público e do erário, mediante a suspensão de atos potencialmente lesivos.

Trata-se, contudo, de medida de natureza excepcional, que exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica do direito alegado e no risco concreto de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em análise, embora se identifiquem indícios preliminares de inconsistências na metodologia orçamentária adotada pela Administração e na condução do procedimento licitatório, tais elementos não se revelam suficientes, nesta fase processual, para justificar a adoção de medida cautelar suspensiva.

Registre-se, inicialmente, que a denúncia apresenta, a priori, predominante caráter de defesa de interesse privado, voltado à reversão da desclassificação da denunciante e à reavaliação de sua proposta no certame. A atuação dos Tribunais de Contas, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal, orienta-se à fiscalização da gestão pública e à tutela do interesse público primário, não se prestando à proteção de interesses particulares de licitantes ou à substituição do juízo administrativo em matéria discricionária, salvo quando evidenciada lesão relevante ao erário ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, observa-se que a diferença entre o valor global da proposta da empresa denunciante e o da empresa vencedora é pouco expressiva em relação ao valor total da obra, não se evidenciando, de forma imediata, prejuízo significativo ao erário ou risco iminente de dano irreparável.

Ressalte-se, por fim, que a medida cautelar constitui providência extrema, que demanda elementos robustos e inequívocos quanto à ilegalidade e ao risco de dano grave, não sendo suficiente, para sua concessão, a existência de indícios preliminares ainda sujeitos a aprofundamento instrutório, sob pena de se tomar decisão mais lesiva ao bem protegido.

As conclusões desta decisão possuem caráter peremptório e não vinculante, não configurando prejulgamento do mérito, que será oportunamente apreciado pela Turma Colegiada desta Corte após a completa instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não se encontram presentes, de forma concomitante, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) INDEFERIMENTO da MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA;

b) CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, na figura do Sr. JOVELINO SOARES DA SILVA – Prefeito do Município de Assunção do Piauí, e do Sr. FRANCISCO NEUDO SOARES MONTE, Agente de Contratação do Município de Assunção do Piauí o responsável pelo certame, para que se manifestem no prazo de **15 (quinze) dias**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, §1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, §1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à unidade técnica competente para análise do contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

d) ENCAMINHE-SE o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão;

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Conselheiro Substituto

Relator Substituto – Portaria nº 118/2026

PROCESSO: TC/001540/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA ANUNCIAÇÃO VALE DA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 060/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19) Fundação Piauí Previdência, concedida à **Maria da Anunciação Vale da Silva**, CPF nº 273*****, Professor(a) 20 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 1068423, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2270/2025 - PIAUÍPREV, à fl. 1.111**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 19, de 29/01/2026 (fl. 1.114/115), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$2.545,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.545,05

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 2.545,05 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001921/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS BORGES E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 062/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida por **Maria de Jesus Borges e Silva**, CPF nº 446*****3-53, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “C”, matrícula nº 70-1, da Secretaria de Educação de Juazeiro do Piauí-PI, nos termos dos art. 6º, da EC nº 41/03 c/c os art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 101/13 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/88.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA n.º 04 de 04 de fevereiro de 2026 – Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, publicada**

no **Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV Edição nº 5.504 de 05/02/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 265/2025, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais de magistério municipal.	R\$ 3.962,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.962,60
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.962,60

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.962,60 (TRES MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS).

A servidora declarou à fl. 1.18 que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, pago pelo RPPS-Piauí. Assim, não incide o desconto previsto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 2 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 014.183/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 248/2025, DE 16.12.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO AMÉDIO DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. João Amédio de Sousa, portador da matrícula n.º 153-1, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Julião.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 11.3):

- b.1) R\$ 799,00 Salário-base (Lei Municipal n.º 395/2009);
- b.2) R\$ 119,85 Adicional de Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 395/2009);
- b.3) R\$ 918,85 Total dos Proventos em Atividade;
- b.4) R\$ 918,85 Vencimento em atividade;
- b.5) R\$ 472,20 Proporcionalidade - 51,39%;
- b.6) R\$ 788,00 Proventos a atribuir na inatividade (majorado para o salário mínimo em vigor na data de concessão).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. João Amédio de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/03, acrescido pela EC n.º 70/12 cominado ainda com o art. 14 da Lei Municipal n.º 400/2009.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 248/2025 que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), ao interessado, Sr. João Amédio de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 139/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106574/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 2153, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00215.

Art. 2º Designar Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 2068, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
10/03/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2026

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000074/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Valdelice Barbosa de Almeida Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/000419/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Alcione César Barros. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/011110/2024

PENSÃO

Interessado(s): Maria das Graças Alves de Medeiros. Unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/014622/2025

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Maria das Neves Costa Sales Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005455/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Raimundo Nonato Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração: fl. 1 da peça 19.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - I
NATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000235/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Ana Maria Gomes de Araújo Nobreza
 Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

CONS.KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006028/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal; Ana Cleide Galdino Loiola - Secretária Municipal de Educação; Osmídio Maciel Gomes Filho - Secretário Municipal de Finanças; Yuri Cunha Shimamoto - Representante da Empresa Shimamoto Empreendimentos Ltda Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: analisar a contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do Município de Pimenteiras/PI, nos exercícios de 2023 e 2024. Dados complementares: Interessado(s): Edmundo Soares de Carvalho Filho - Representante da Empresa Piauí Locações de Veículos e Transporte

Escolar. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeita Municipal - fl. 1 da peça 58.2) ; José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração: empresa SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. - fl. 1 da peça 61.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002814/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva - Prefeita Municipal/Denunciada; Ricardo Fabrício de Brito Pereira - Vice-Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO. Objeto: supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos 005/2025, 006/2025 e 007/2025, que têm como objeto, respectivamente, a prestação de serviços de fretamento de veículos, a prestação de serviços mecânicos e a aquisição de combustível. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 2 da peça 29.1) ; Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: Vice-Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 3 da peça 29.1)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000491/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Mendes de Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/001730/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Cláudia Maria Bezerra Gomes Neiva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004398/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Rejane Napoleão Lima Melo. Unidade Gestora: FUN-
 Dacao PIAUI PREVIDENCIA

TC/012538/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Anagorete Maria da Silva
 Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO
 GURGUEIA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005144/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Marina de Oliveira Brito - Prefeita Municipal; Antônio Defrísio Ramos Farias - Secretário Municipal da Administração e Fazenda Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE. Objeto: Acompanhamento de Decisão acerca do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 068/2025 - SPC (peça 30). Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 1 da peça 19.2)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000528/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira Valle. Unidade Gestora: FUN-
 Dacao PIAUI PREVIDENCIA

TC/001428/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria do Carmo Leite. Unidade Gestora: FUNDACAO
 PIAUI PREVIDENCIA

TC/015336/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Cristina Moura. Unidade Gestora: FUNDACAO
 PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011118/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Objeto: Irregularidades na prestação de contas essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 230/2024-GJV (peça 15), nº 237/2024-GJV (peça 24), nº 271/2024-GJV (peça 35) e nº 283/2024-GJV (peça 43). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/010595/2024 - Representação sobre supostas irregularidades quanto a recolhimentos previdenciários. Representado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Magno Luís da Silva Cardoso (OAB/PI nº 21.903) - (Procuração: fl.

1 da peça 5). TC/014658/2024 - Representação devido à inadimplência no envio da prestação de contas do município no sistema Documentação Web. Especificamente, não houve a devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias das competências de janeiro a setembro de 2024, devidas pelo ente federativo para o regime próprio de previdência do município, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2022. Representado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 22.2). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 7.2, 8.2, 23.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005145/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Laura Rosa Collins de Oliveira Portela - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Dados complementares: Fase processual: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão prolatada no Acórdão TCE/PI nº 147/2025-SPC (peça 25). Processo(s) apensado(s): TC/008097/2025 - Recurso de Reconsideração. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 260/ 2025 - PLENO (peça 15).

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (DEZOITO)